



## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Câmara Municipal de Jacareí –São Paulo  
Ofício número 826/11/2009– CMS

Jacareí, 19 de Novembro de 2009.  
Prezado Senhor,

Servimo–nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da resolução número 642/2005, de 29 de Setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno Deste Legislativo, comunicar– lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Referente a Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo número 182, de 17 de Outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Seção Extraordinária convocada para o dia 30 de Novembro de 2009 (segunda –feira), às 17:00hs, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente, ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser Publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de Novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para>

Postado via FONADO, em 23/11/2009 às 11:03.

Folha 1 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA:** Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003–0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 74 74  
Centro  
12327–901 – Jacareí/SP

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....          |   |

Marco Aurélio de Souza  
Avenida Getúlio Dorneles Vargas 1919 bl 6  
apto. 23 Cond. Apinages  
Jardim Califórnia  
12305–000 – Jacareí/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MF171534037BR 547



TL4H TCP

(1/2)



## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<realização da seção extraordinária o dia 27 de Novembro (sexta-feira) quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira). Sem outro particular, subscrevemo-nos com protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DIABEL DE LIMA FERNANDES**  
PRESIDENTE

A sua Senhora, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex- Prefeito Municipal de Jacareí  
>>

Postado via FONADO, em 23/11/2009 às 11:03.

Folha 2 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282.**

Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 74 74  
Centro  
12327-901 - Jacareí/SP

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se          | <input checked="" type="checkbox"/> 6 Recusado          |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                      | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                 | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....   |   |

NO PERMETEN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
8.977.507-4  
C.D. JACAREÍ

Marco Aurélio de Souza  
Avenida Getúlio Dorneles Vargas 1919 bl 6  
apto. 23 Cond. Apinages  
Jardim Califórnia  
12305-000 - Jacareí/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MF171534037BR 547



TL4H TCP

(2/2)



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Câmara Municipal de Jacareí –São Paulo  
Ofício número 826/11/2009– CMS

Jacareí, 19 de Novembro de 2009.  
Prezado Senhor,

Servimo–nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da resolução número 642/2005, de 29 de Setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno Deste Legislativo, comunicar– lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Referente a Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo número 182, de 17 de Outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Seção Extraordinária convocada para o dia 30 de Novembro de 2009 (segunda –feira), às 17:00hs, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente, ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser Publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de Novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para>

Cópia do telegrama no. MF171534037 postado em 23/11/2009 às 11:03, destinado a <<Marco Aurélio de Souza >>  
Avenida Getúlio Dorneles Vargas 1919 bl 6 apto. 23 Cond. Apinages  
Jardim Califórnia 12305-000 – Jacareí/SP

Folha 1 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA:** Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

CÓPIA DE TELEGRAMA

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar) .....
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 74 74  
Centro  
12327-901 – Jacareí/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA **MAS29719539BR** 548



TL4H

(1/2)

REMETENTE  
DESTINATÁRIO



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<realização da seção extraordinária o dia 27 de Novembro (sexta-feira) quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira). Sem outro particular, subscrevemo-nos com protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIOBEL DE LIMA FERNANDES  
PRESIDENTE

A sua Senhora, o Senhor  
MARCO AURÉLIO DE SOUZA  
Ex- Prefeito Municipal de Jacareí  
>>

Cópia do telegrama no. MF171534037 postado em 23/11/2009 às 11:03, destinado a <<Marco Aurélio de Souza >>  
Avenida Getúlio Dorneles Vargas 1919 bl 6 apto. 23 Cond. Apinages  
Jardim Califórnia 12305-000 - Jacareí/SP

Folha 2 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA:** Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	CÓPIA DE TELEGRAMA	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Câmara Municipal de Jacareí Praça dos Três Poderes, 74 74 Centro 12327-901 - Jacareí/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA329719539BR 548  TL4H (2/2)



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Câmara Municipal de Jacareí –São Paulo  
Ofício número 826/11/2009– CMS

Jacareí, 19 de Novembro de 2009.  
Prezado Senhor,

Servimo–nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da resolução número 642/2005, de 29 de Setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno Deste Legislativo, comunicar– lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Referente a Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo número 182, de 17 de Outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Seção Extraordinária convocada para o dia 30 de Novembro de 2009 (segunda –feira), às 17:00hs, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente, ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser Publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de Novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para>

Cópia do telegrama no. MF171534479 postado em 23/11/2009 às 11:04, destinado a <<Marco Aurélio de Souza >>  
Avenida Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira 25  
Jardim Pereira do Amparo 12327–695 – Jacareí/SP

Folha 1 de 2

DOBRAR

~~NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA. Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003–0100 Demais Localidades: 0800 725 7282~~

REMETENTE	CÓPIA DE TELEGRAMA	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	Câmara Municipal de Jacareí Praça dos Três Poderes, 74 74 Centro 12327-901 - Jacareí/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA329719746BR</b> 549  TL4H (1/2)
DESTINATÁRIO		



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<realização da seção extraordinária o dia 27 de Novembro (sexta-feira) quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira). Sem outro particular, subscrevemo-nos com protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIABEL DE LIMA FERNANDES  
PRESIDENTE

A sua Senhoria, o Senhor  
MARCO AURÉLIO DE SOUZA  
Ex- Prefeito Municipal de Jacareí  
>>

Cópia do telegrama no. MF171534479 postado em 23/11/2009 às 11:04, destinado a <<Marco Aurélio de Souza >>  
Avenida Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira 25  
Jardim Pereira do Amparo 12327-695 - Jacareí/SP

Folha 2 de 2

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: <sup>DOBRAR</sup> Capitais e Regiões Metropolitanas. 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

CÓPIA DE TELEGRAMA

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar) .....
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

MA329719746BR

549

NÚMERO DO TELEGRAMA



TL4H

(2/2)

REMETENTE

DESTINATÁRIO

Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 74 74  
Centro  
12327-901 - Jacareí/SP

CONTEÚDO DA MENSAGEM



<<Seu telegrama no: MF171534479, remetido dia 23 de novembro de 2009 destinado a:

Marco Aurélio de Souza  
Avenida Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, 25  
Jardim Pereira do Amparo  
Jacareí/SP  
12327-695

Foi entregue às 13:45 do dia 23 de novembro de 2009.

O recibo de entrega foi assinado por: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Atenciosamente, CDD JACAREI>>

Comprovante de recebimento remetido em 24/11/2009 às 16:15.

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA:** Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Câmara Municipal de Jacareí Praça dos Três Poderes, 74 74 Centro 12327-901 - Jacareí/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA330030358BR 678  TL4H



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MF171534037, remetido dia 23 de novembro de 2009 destinado a:

Marco Aurélio de Souza  
Avenida Getúlio Dorneles Vargas, 1919 bl 6 apto. 23 Cond. Apinages  
Jardim Califórnia  
Jacareí/SP  
12305-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 23/11/2009 às 15:00 Motivo da não entrega:  
Recusado Observação: INF DADA POR ADILSON NA PORTARIA

Segunda tentativa em 24/11/2009 às 14:10 Motivo da não entrega:  
Recusado Observação: INF DADA POR ADILSON NA PORTARIA

Atenciosamente, CDD JACAREI>>

Comprovante de recebimento remetido em 24/11/2009 às 19:34.

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....          |   |

Câmara Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 74 74  
Centro  
12327-901 - Jacareí/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA330091462BR 689



TL4H

REMETENTE

DESTINATÁRIO

A.R.



AR

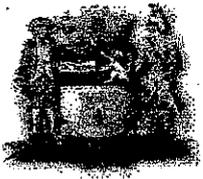
<b>DO OBJETO / DESTINATAIRE</b> NM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Z.E. S.O.02.A RIO APINAJES BLOCO 6 APTD 23 R.S. 1919 Jd. MARCONDES	
UF	PAIS / PAYS
SP	BRASIL
DISCRIMINACION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
	<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE
	<input type="checkbox"/> EMS
	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
23/11/09	CDD JACAREI 23 NOV 2009
EUR FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA AGENTE DE CORREIOS ATIVO INSTRUÇÃO 8.811.502-4 CDD JACAREI	
ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA TRANSMISSÃO



HORA : 11/23/2009 10:44  
NOME : CAMARA DE JACAREI  
FAX : 1239517808  
TEL : 1239552200  
NÚMERO: D000C8N439273

DIA, HORA	11/23 10:43
NÚMERO DE FAX/NOME	39522377
DURAÇÃO	00:00:40
PÁGINAS	02
RESULT.	OK
MODOS	NORMAL ECM



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



**CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**TRANSMISSÃO DE FAX**  
**Nº DE CONTROLE**

ESTA TRANSMISSÃO DE FAX CONTÉM 01 PÁGINAS, MAIS ESTA

CAPA

FAVOR ENCAMINHÁ-LAS PARA:- Sr Marco  
Antônio de Souza

DESTINATÁRIO: \_\_\_\_\_

ATENÇÃO Sr(a) \_\_\_\_\_

DEPTO./SETOR: \_\_\_\_\_

FAX Nº 3952-2377

ASSUNTO:-

**NOSSO NÚMERO DE FAX**  
**(012) 39-51-78-08**

**EMITENTE:-**

**SETOR:-**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Ofício nº 826/11/2009-CMS

Jacareí, 19 de novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, comunicar-lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Sessão Extraordinária convocada para o dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para realização da sessão extraordinária o dia 27 de novembro (sexta-feira), quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira).

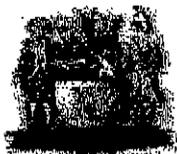
Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí  
Em mão



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
TRANSMISSÃO DE FAX  
Nº DE CONTROLE

ESTA TRANSMISSÃO DE FAX CONTÉM 01 PÁGINAS, MAIS ESTA

CAPA

FAVOR ENCAMINHÁ-LAS PARA: Sr Marco Aurelio de Souza

DESTINATÁRIO: \_\_\_\_\_

ATENÇÃO Sr(a) \_\_\_\_\_

DEPTO./SETOR: \_\_\_\_\_

FAX Nº 3952-2377

ASSUNTO:-

NOSSO NÚMERO DE FAX  
(012) 39-51-78-08

EMITENTE:-

SETOR:-



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 826/11/2009-CMS

Jacareí, 19 de novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, comunicar-lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Sessão Extraordinária convocada para o dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para realização da sessão extraordinária o dia 27 de novembro (sexta-feira), quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira).

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí  
Em mão





BANCO DO BRASIL

FAX: 13711-2008

Transmissão de mensagem



Sigla e nº de ordem

Data

Origem

AGÊNCIA JACAREÍ - SP

Funcionário

ADRIANA

Total de folhas (inclusive este)

Destino

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Ass. cuidados de

DIORCE

O fornecimento de água quente para  
serviço não é realizado no município.

Adriana A.C. Formador  
Gerente de Expediente

Fac - símile Fac - símile Fac - símile



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



23 de novembro 2009

ASSUNTO: **ORDEM DO DIA**  
SESSÃO: **EXTRAORDINÁRIA**  
DIA: **30 DE NOVEMBRO (SEGUNDA-FEIRA)**  
HORÁRIO: **17 HORAS**

Nobre Vereador,

Na conformidade das disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, fica convocada uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no **dia 30 de novembro de 2009 (segunda feira)** às **17 horas**, para discussão e deliberação da seguinte **ORDEM DO DIA**.

1º) – DISCUSSÃO ÚNICA DO PROCESSO Nº 182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 –  
**PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
– REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

Sem outro particular, contando com o indispensável comparecimento de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos registrando os protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
**(DIOBEL DA DIDOL'S)**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**DECLARAÇÃO**

DECLARO, para os devidos fins, que compareci à agência de Jacareí do Banco do Brasil, nesta data, no período das 12h às 12h10min, à procura do Sr. MARCO AURÉLIO DE SOUZA, funcionário desse estabelecimento e ex-Prefeito Municipal de Jacareí, tendo recebido informações do Sr. Neir Coelho, também funcionário dessa agência, de que o mesmo não se encontrava e que não sabia informar de seu paradeiro, além de que não deveria retornar ao trabalho no dia de hoje.

Diante disso, fiquei impossibilitado de entregar ao Sr. Marco Aurélio de Souza o Ofício nº 826/11/2009-CMS, que comunica a Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 30 de novembro de 2009, às 17 horas, nesta Casa Legislativa.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO APARECIDO FRANCO

Motorista de Gabinete

23/09/09

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS DE JACAREÍ

Rua XV de Novembro, 269 – Centro

CEP: 12327-060 – Jacareí-SP – Tel: 3955.3344 (tronco chave)

EXPEDIENTE AO PÚBLICO: das 11:00 às 17:00 hs



Depósito R\$ 48,68

(CNPJ-50.437.516/0001-76)

O Sr. (a) Camara Municipal de Jacareí

Tel. \_\_\_\_\_

depositou a importância supra de 48,68

\_\_\_\_\_, destinada ao pagamento das custas e emolumentos devidos por ato

(s) praticado (s) nesta Serventia. Espécie do (s) documento (s): Notificação

Marco Aurélio de Souza

Jacareí-SP, 23 NOV 2009

CRI 395 23NOV09

\*48.68TR 03

Valdemar Pereira Junior  
Escrevente Autorizado



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Ofício nº 826/11/2009-CMS

Jacareí, 19 de novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, comunicar-lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Sessão Extraordinária convocada para o dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para realização da sessão extraordinária o dia 27 de novembro (sexta-feira), quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira).

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí  
Em mão



Encontre o que você precisa

BB Responde - Rede de Atendimento

**BANCO DO BRASIL**

voce

sua empresa

governo

acesse sua conta

conta da sua empresa

### Rede de Atendimento

rede de atendimento

Agências no Brasil  
» Agências  
» Rede Complementar  
Dependências do BB  
no exterior

auto-atendimento BB

Terminais  
Terminais   
Banco 24 horas  
No carro  
Por telefone  
Pela Internet  
Pelo computador de mão  
Pelo celular  
Transações

0683-1 - JACAREI

Endereço

AV. SEN. JOAQUIM MIGUEL SIQUEIRA, 25  
CENTRO  
12327-695 - JACAREI (SP)  
Ponto de Referência: ESQUINA RUA LUCIO  
MALTA

Atendimento ao público

De 11:00:00 às 16:00:00

Comunicação

• Fax:	(12) 39522377
• Telefones:	21276500

busca rápida

por agência

Por Prefixo  
(informe sem dígitos)

ok

Por Município  
(informe sem acentos)

ok



**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.919, Bloco 6, Apartamento 23

Condomínio Apinagés

Jardim Marcondes

Jacaréi – SP

12305-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMUNICADO**

Comunicamos ao Senhor MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, que no Comunicado publicado por esta Casa Legislativa à página 11 do Boletim Oficial do Município de Jacareí nº 652, de 21/11/2009, por equívoco, constou-se que a Sessão Extraordinária convocada para a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada no dia 27 de novembro de 2009 (sexta-feira), às 17 horas, ao passo que a data correta é dia 30 de novembro (segunda-feira), às 17 horas, neste Legislativo, oportunidade em que será concedido a Sua Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

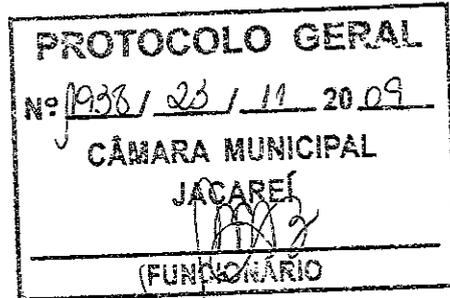
Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2009.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacaréi - DIOBEL DE LIMA  
FERNANDES

*Wat ciência  
aos vereadores  
23/11/09*



Processo nº 170 de 06.11.2009

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, brasileiro, casado, bancário, vem, urbanamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, apresentar DEFESA, em face do Douto Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tempestivamente, atendendo ao prazo conferido por esta Câmara Municipal, o que faz nos termos a seguir delineados.

#### I - DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou as contas anuais de gestão apresentadas pelo Município, relativas ao exercício de 2.001, primeiro ano do mandato do Defendente. Os trabalhos da Auditoria daquele órgão de fiscalização apontaram supostas irregularidades que, fossem procedentes, poderiam ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos envolvidos.



Em específico, a Auditoria do Tribunal de Contas apontou falhas relacionadas a: i) falha na elaboração do plano plurianual de 1997; ii) aumento da Dívida Ativa; iii) suposta falha na condução de alguns procedimentos licitatórios; iv) desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; v) equívoco na aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito; vi) gastos irregulares com funcionalismo; vii) Resultado Econômico equivocado, uma vez que não foi contabilizada a dívida com o IPMJ; viii) não atendimento às instruções do TCE, ix) previsão equivocada de arrecadação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; x) aplicação insuficiente de recursos públicos no ensino; xi) irregularidades referentes aos repasses decendiais; e, por fim, xii) outras denúncias de natureza política.

Entretanto, os esclarecimentos oportunamente apresentados àquela Corte de Contas lograram êxito em demonstrar que o Executivo Municipal administrou o Município de Jacaré, sob o aspecto econômico-financeiro, com a eficiência, responsabilidade e o zelo exigidos pela legislação. Assim, todas as supostas irregularidades constatadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas, e as contas aprovadas, em relação aqueles fatos.

Contudo, sob um único aspecto, o Tribunal de Contas manteve seu posicionamento, qual seja, a suposta aplicação insuficiente de recursos públicos em educação, na forma estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal - o que corresponde a 25% da receita resultante de impostos.

Foram reconhecidos gastos com ensino, que originalmente haviam sido contabilizados de forma equivocada, sob outras rubricas formalmente alheias à pasta da Educação. Entretanto, não foi possível atingir o limite constitucional, uma vez que o TCE não considerou a inserção do



montante presente nos “restos a pagar”, ainda que efetivamente gastos com ensino. O Tribunal assim argumentou:

*Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar. Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo (...)<sup>1</sup>*

Nota-se, desde logo, que o argumento levantado pelo MD. Conselheiro não se sustenta. Apesar de reconhecer indiretamente que as prestações atreladas a determinados gastos foram efetivamente empenhadas no ano de 2001, ele afirma que a desvinculação dos recursos a uma conta específica da educação compromete o raciocínio exposto pelo Prefeito.

Com esse único fundamento, as contas foram rejeitadas no que tange aos gastos com o ensino municipal, motivo pelo qual a Câmara deverá analisar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, conforme o art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

<sup>1</sup> Trecho do Voto do Conselheiro Robson Marinho, fl. 477, no TC 001932/026/01.

A análise inicial do parecer do E. TCE/SP foi realizada por esta D. Edilidade ainda em 2005, resultando no Decreto Legislativo nº 255/2005, de 16.12.2005, que concluiu pela rejeição das contas anuais atinentes ao exercício de 2001.

Ocorre que o Poder Judiciário, conclamado a apreciar a legalidade daquele procedimento, concluiu que na oportunidade não foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Deste modo sobreveio o trânsito em julgado de decisão proferida no Processo nº 292.01.2005.016509-4, determinando a esta D. Edilidade que anulasse aquele Decreto Legislativo, reabrindo o processo para garantir o respeito àqueles direitos constitucionais dantes vulnerados.

## II - DO MÉRITO

Antes de abordar o caso concreto, é importante tecer algumas ponderações prévias. Como se sabe, a verificação das contas de Prefeituras é dever imposto aos Tribunais de Contas pela Carta Magna, em seus artigos 71 a 75.

Em tais artigos observam-se, também, os critérios que deverão ser utilizados quando da realização de tal tarefa, mais especificadamente, nas linhas do artigo 70, onde é estabelecido que a fiscalização outorgada terá por parâmetros a análise quanto “à *legalidade, legitimidade e economicidade*” dos atos de gestão da entidade fiscalizada.

Este processo objetiva, evidentemente, a apuração de eventual falta - ou má gerência - do administrador público à frente das instituições públicas auditadas quando da utilização dos dinheiros públicos.

Tal entendimento é facilmente comprovado quando se observa, nos incisos VIII e XI, do artigo 71 da Lei Maior, que compete à Corte de Contas “*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)*” e “*representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados*”.

Mesmo comando encontra-se no artigo 2º da Lei Complementar 709, de 14 de Janeiro de 1993, norma que regula as atividades da Corte de Contas do Estado, quando atribui àquela Casa o dever de “*aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei*” e “*comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal*” ou “*representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso verificado*”.

É, portanto, inquestionável que compete aos Tribunais de Contas a verificação dos atos de gestão daqueles que estão a frente do órgão auditado, observando se, durante a sua gestão, foram praticados atos contrários ao ordenamento vigente, ou mesmo procedimentos ilegítimos ou antieconômicos. Nestes casos, é legítima a declaração de ilegalidade das contas e, conseqüentemente, a punição dos responsáveis.

Outro ponto a se destacar é o notório caráter acessório que a Corte de Contas possui, uma vez que a detentora da legitimidade para aprovar ou rejeitar o parecer é a Câmara Municipal.



No entanto, resta igualmente fora de questão que tal atribuição há que ser cumprida tão somente para que possa se imputar a responsabilidade àquele dirigente que tenha agido em contrariedade ao interesse público ou à lei.

Assim, as contas não poderiam ser rejeitadas sem a existência de responsabilidade do administrador. Isso vale, por exemplo, nos atos praticados por outros agentes ou ainda por situação a que este não tenha dado causa. Frise-se que as repercussões dessa decisão são bastante gravosas para o administrador.

Por isso, se revela de fundamental importância, quando da apreciação das contas da Prefeitura de Jacareí, por esta Câmara Municipal, a verificação da origem dos atos que levaram à situação erroneamente censurada pelo Tribunal de Contas do Estado.

É necessário que se considere a existência denexo de causalidade entre a ação ou omissão do então administrador e a situação que se está a objetar, para que as contas por ele prestadas sejam consideradas irregulares.

Afinal é das mais triviais e clássicas lições de direito que “*puniri nemo debet si nullam admisit culpam*”, isto é, ninguém deve ser punido sem culpa.

A administração responsável entre os anos de 1997 e 2000 teve as contas dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 igualmente censuradas pelo TCE (TCs 5874/026/98, 1875/026/99 e 2631/026/00). Verifica-se que nos dois últimos anos a principal causa do parecer desfavorável foi a aplicação insuficiente no ensino.



Neste contexto, há que se considerar que a atuação do Defendente, em seu primeiro ano de mandato, encontrou uma série de limites. No que tange ao ensino, certo é que, para um aumento do volume de investimentos, é imprescindível uma ampliação da rede municipal. Isso significa, por exemplo, a construção de unidades escolares, contratação de professores, observando-se, naturalmente, a obrigação de concurso público prévio e a Lei de Licitações e Contratos. Senão vejamos.

#### ***II.a) Da forma de contabilização dos gastos com educação***

A Prefeitura de Jacaréi acatou as correções feitas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito às categorias funcionais programáticas 12.362 e 12.363 e a não dedução de recursos vinculados (transporte de alunos e QESE).

Entretanto, como se verificou, não havia justificativa para a exclusão do cálculo da função programa 12.122, o que havia resultado em um resultado a menor de R\$ 1.960.959,40, no demonstrativo de despesas com educação.

Embora o elemento de despesa não estivesse vinculado ao ensino, não se discute que elas foram efetivamente realizadas com este fim, e assim, por evidência, não poderiam ser excluídas do cálculo. Assim, o percentual gasto com educação chegou a 23,28%, sendo que, somados os restos a pagar (2,14%), a meta seria atingida.

Feitas as correções sugeridas pela Prefeitura, o cálculo correto para verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal seria o seguinte<sup>2</sup>:

Receita de Impostos / Transferência de	R\$ 114.242.809,81
Impostos:	
Total Aplicado no Ensino:	R\$ 28.961.491,57
Percentual:	25,35%

Ora, o Tribunal de Contas aceitou, portanto, que gastos realizados fora das dotações específicas da Secretaria de Educação, relacionadas diretamente ao ensino, fossem contabilizados como gastos com educação, porque efetivamente se demonstrou que cuidavam de gastos desse tipo.

Isso ocorreu, no ano de 2001, porque o orçamento vigente permitia a dispersão dos recursos da educação em diferentes rubricas genéricas, dificultando sobremaneira a contabilização posterior dessas despesas.

Há, com efeito, outros gastos dispersos em rubricas distintas que dão supedâneo à aplicação das verbas devidas em educação, como, por exemplo, gastos com materiais de conservação e limpeza, gastos com combustíveis, entre outros, que, se considerados forem, demonstrarão a obediência do comando constitucional.

<sup>2</sup> Considerando os restos a pagar, conforme a tese a ser defendida no próximo capítulo.



*II.b) Da necessidade de consideração dos restos a pagar*

Cabe aqui fazer algumas considerações acerca do montante relativo aos restos a pagar, cuja contabilização para efeito de cumprimento da regra constitucional foi negada pelo TCE.

Ora, a principal razão da impossibilidade de manutenção do saldo equivalente ao montante de restos a pagar, no final do exercício de 2.001, decorreu fundamentalmente da necessidade de se sanar pendências da gestão anterior.

A regularização de despesas com pessoal, o pagamento de juros e negociação da dívida, bem como a recomposição dos recursos necessários, não permitiram que o exercício de 2.001 fosse encerrado com a reserva exigida.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de penalizar o Administrador Público pela imperícia de seu antecessor:

*ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -  
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA: EXIGÊNCIAS - INADIMPLEMENTO DE  
GESTÃO ANTERIOR.*

*1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.*



2. Inadimplência da gestão administrativa antecedente, com acúmulo dos restos a pagar, pelo qual não pode ser penalizada a nova administração, comprovadamente eficiente no conserto.

3. *Recurso especial improvido.*<sup>3</sup>

Assim, é forçoso concluir, como o faz o Judiciário, que as dificuldades do Administrador que assume uma gestão em pleno funcionamento, com falhas eventuais na aplicação dos recursos, não podem ser a ele imputadas, independentemente de concurso próprio.

Não obstante, os valores em questão foram efetivamente pagos, tendo sido praticamente liquidados no primeiro semestre do exercício de 2002 - correspondendo a 2,14% da receita auferida no ano de 2001. Demonstra-se, mais uma vez, claramente a preocupação da gestão com as verbas educacionais, e a existência de efetivo comprometimento de recursos no ano de 2.001.

É de se dizer que, muito embora efetivados em 2002, os gastos em causa são contabilizados em 2001 (por força de sua inscrição como restos a pagar). A sua desconsideração para efeito da totalização dos gastos com educação em 2001 é completamente absurda, pois, assim o fazendo, o Tribunal de Contas indiretamente admite que os gastos não sejam nunca contabilizados (uma vez que não podem figurar, sendo restos a pagar de 2.001, do balanço de 2.002).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência favorável a esta tese:

<sup>3</sup> STJ, REsp 580.946/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.12.2003.



*Pedido de reexame em face de parecer desfavorável as contas de executivo municipal. questão previdenciária: celebração de acordo de parcelamento para quitação do débito, que, inclusive, passou a ser amortizado no início de 2.001. Aplicação no ensino: a municipalidade dispunha dos recursos necessários a cobertura integral dos restos a pagar da educação, tendo-os quitado no exercício seguinte. A época não havia destinação integral dos recursos para contas específicas da educação. A auditoria considerou apenas os recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a totalidade das disponibilidades. Assim, o montante investido atinge 25,69% das receitas de impostos. Pedido conhecido. Provido. v. u. <sup>4</sup>*

*Reexame - déficit orçamentário: a questão pode ser relevada, considerando que as medidas adotadas demonstram que o administrador conseguiu equilibrar as contas públicas. Aplicação de percentual mínimo obrigatório na educação: aplicada a jurisprudência deste tribunal. Computado no percentual antes apurado, montante dos restos a pagar, efetivamente liquidados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Recurso conhecido e provido.<sup>5</sup>*

Ao presente caso aplica-se o raciocínio externado na jurisprudência acima citada. Assim, o saldo contido nos restos a pagar deve ser considerado para o percentual gasto com a

<sup>4</sup> TC 1516/056/99, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 10.09.2002, votação unânime.

<sup>5</sup> TC 1893/026/99, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, j. 16.12.2002.



Educação, uma vez que fora efetivamente liquidado, e que é gasto não computado no exercício de 2002, porquanto gerado em 2001.

A necessidade de lastro financeiro como suporte para a cobertura dos restos a pagar é uma exigência de caráter instrumental, que não possui um fim em si mesma.

De fato, sua única finalidade é assegurar a aplicação dos recursos em ensino, no âmbito de um determinado exercício.

E isso efetivamente ocorre no caso dos restos a pagar, ainda que não exista cobertura financeira disponível em conta específica vinculada ao ensino. A assertiva é verdadeira por dois motivos.

Primeiro, é inquestionável que o Administrador efetuou o gasto, em termos contábeis, no exercício passado - no caso, no ano de 2001. Segundo, o adimplemento das obrigações, logo no início do exercício - fato incontestado no caso concreto -, demonstra sua boa-fé e esforço no cumprimento das metas constitucionais.

Ou seja, se não considerados para o exercício de 2001, serão gastos que deixarão de ser computados para fins de se verificar os gastos da Administração com a Educação, o que evidentemente é inconcebível, pois seria o mesmo que assumir a existência de gastos não contabilizáveis a qualquer título, reitere-se.

Nesse sentido, sabe-se que tais gastos não foram computados no exercício de 2002 - ocasião em que a Prefeitura investiu 27,42%, em contas já aprovadas pelo TCE.



Frise-se: os investimentos realizados em 2001, mormente pagos em 2002 - e não contabilizados neste ano -, devem ser simplesmente desconsiderados?

Responder positivamente essa questão é ignorar a existência de um grande volume de investimentos na educação efetivamente realizados, e, conseqüentemente, punir o então Prefeito por um ato inexistente - qual seja, aporte insuficiente de numerário em ensino.

### *II.c) Evolução dos gastos com Educação*

O incremento de gastos da Administração com Educação não é medida que possa ser tomada com um mero ato de vontade. Cuida, em verdade, de longo e extenuante processo que precisa enfrentar e corrigir vícios de gestão, por vezes mantidos por anos e anos.

Analisando o cenário das contas anuais de gestão da Prefeitura de Jacaréi no período, podemos notar a seguinte configuração:

Exercício	% de gastos com Educação
1.999	22%
2.000	21,56%
2.002	27,42%



Inegável, pelos dados acima, que o Defendente encontrou, no primeiro ano de sua gestão, uma máquina administrativa que não estava preparada para despende 25% de sua receita decorrente de impostos com Educação. Não vinha cumprindo tal mister nos anos imediatamente anteriores e, por esta razão, era muito difícil incrementar rapidamente o gasto neta rubrica.

Inobstante tal fato, é certo que houve um prodigioso salto neste dispêndio entre 2000 (último ano da gestão anterior) e 2002 (segundo do mandato do Defendente). Vê-se, assim, o resultado do hercúleo esforço com esta pauta. O exercício de 2001, por óbvio, representa uma fase de transição, na qual a Prefeitura iniciou uma série de obras para construção de escolas, incrementou a contratação de servidores na Educação, viabilizando que em anos subseqüentes fosse inquestionável o gasto do piso constitucional no setor.

Diante deste quadro, sobressai com flagrante injustiça punir o Defendente por ter desencadeado este processo de recuperação da capacidade de investimento da Prefeitura na área de Educação, mormente quando se tem em vista os sólidos dispêndios que se sucederam nos exercícios posteriores a 2001, até o término de seu segundo mandato.

### III. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO

A apreciação das contas do exercício de 2001 já foi questionada uma vez por desatenção aos direitos constitucionais do agente político.



Sendo o maior interessado na rápida e correta tramitação do feito, o Defendente zelar pela garantia daquilo que restou consignado no v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 600.884-5/6-00, cuja conclusão aponta:

**Daí a concessão da ordem para anular a deliberação da Casa Legislativa e assegurar ao impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2001.**

Extreme de dúvidas que a concessão da ordem se deu de forma total e não parcial. Assim, é de se considerar atendidos todos os pedidos que constaram do mandado de segurança impetrado pelo Defendente, especificamente:

- i) a nomeação de uma Comissão Especial para apreciação do parecer, o que não se confunde com eventual colheita de pareceres de comissões permanentes;***
- ii) o atendimento aos pedidos de produção de provas do Defendente, abaixo explicitados;***
- iii) a abertura do contraditório, franqueando ao Defendente que se manifeste por escrito, após a emissão dos pareceres pelas comissões (Especial, de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento).***

Quanto às provas, parece natural que se produza perícia contábil e financeira na documentação carreada ao processo.

**Efetivamente não é possível concluir pela não aplicação de recursos com Educação através dos restos a pagar liquidados em 2002 se tais empenhos não forem detalhadamente verificados.**

Assim, somente com a análise, por técnicos especificamente nomeados para este mister, é que se poderá responder à seguinte questão: a Prefeitura de Jacareí despendeu em 2002 recursos empenhados em 2001, a título de 'restos a pagar', atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2001, atingir o piso constitucional?

Será necessário, naturalmente, requisitar informações à Prefeitura Municipal, para que se franqueiem os processos de empenho dos gastos viabilizados em 2002 com tais recursos.

Com o devido e merecido respeito, o não atendimento aos pedidos aqui expostos configura flagrante violação à ordem judicial exarada nos autos, dado que houve concessão integral da ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado pelo Defendente.

Neste sentido, a não nomeação de Comissão Especial, a impossibilidade de produção da prova pericial (essencial ao deslinde da questão) e a não abertura de prazo após os pareceres (exercício do contraditório), pode ensejar a configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.



#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, primeiro passo para a regularização do processo é a nomeação da Comissão Especial de análise das contas, aludida no mandado de segurança. Depois disso, deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito, requer seja aberto prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Com o resultado da perícia nos autos, requer ainda o encaminhamento do processo às comissões, para exaração de parecer, após o que se pleiteia nova abertura de prazo para que o Defendente exerça seu contraditório, respondendo aos pareceres lançados.

Concluído este *iter* haverá possibilidade de inclusão do processo na pauta desta D. Edilidade, em sessão para a qual o Defendente já adianta seu interesse em apresentar sustentação oral, por si ou por seus advogados.

Ao término de tudo e pelas razões aqui expostas, requer desta D. Edilidade a apreciação do tema, refutando as conclusões a que chegou o E. TCE/SP e, neste sentido, rejeitando o parecer encaminhado, com a conseqüente aprovação das contas do exercício de 2.001.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Jacareí, aos 19 de novembro de 2009.

**HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA**

**OAB/SP 154.003**

**FERNANDO GASPAR NEISSER**

**OAB/SP 206.341**



**PROCURAÇÃO  
AD JUDICIA ET EXTRA**

Pelo presente instrumento particular **MARCO AURÉLIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, sociólogo, portador de RG nº 7.564.057 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.858.178-56, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 1919, apto. 22, bloco 06, Jacareí, São Paulo nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Advogados **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, OAB/SP 154.003**, brasileiro, divorciado; **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, OAB/SP 182.596**, brasileiro, casado; **FERNANDO GASPAR NEISSER, OAB/SP 206.341**, brasileiro, casado; **ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, OAB/SP 256.786**, brasileiro, casado; **LEANDRO PETRIN, OAB/SP 259.441**, brasileiro, casado; e **CAIO COSTA E PAULA, OAB/SP 234.329**, brasileiro, casado, integrantes da Sociedade de Advogados **SILVEIRA, ANDRADE - ADVOGADOS**, com registro na **OAB/SP 7873**, todos com escritório na Rua Sampaio Viana n.º 202, conj. 122, Paraíso, São Paulo, telefones e fac-símile (11) 30523931 e 30516325, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *Ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, poderes especialmente concedidos para realizar sua defesa técnica perante a Câmara Municipal de Jacareí, na apreciação das contas anuais de gestão da Prefeitura no exercício de 2001, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacareí*  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Marcelo Tadashi Koda, que abaixo assina, funcionário da Câmara Municipal de Jacareí, exercendo a função de Motorista de Gabinete, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, justificar serviço realizado, a pedido dos senhores; Diretor e Presidente desta Casa Legislativa, realizado no período de 20/11 a 23/11.

**Dia 20/11** – das 17:00h às 21:30h - duas visitas ao condomínio Apinajes.

**Dia 21/11** – das 7:30h às 10:00h - visita e permanência no condomínio Apinajes.

das 14:00h às 17:00h – mais duas visitas e permanência no condomínio Apinajes. - Visitas no diretório do PT

**Dia 22/11** - das 07:00h às 17:00h - permanência direta na Câmara Municipal de Jacareí. (eleição do PT)

**Dia 23/11** - 11:00h - visita ao Banco do Brasil.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração.

Jacareí, 24 de novembro de 2009

  
MARCELO TADASHI KODA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÕES 1 e 2**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO Nº: **182/2005**

DE: 17/10/2005

PRAZO: 27/11/2009

ASSUNTO: **PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.**

AUTORIA: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

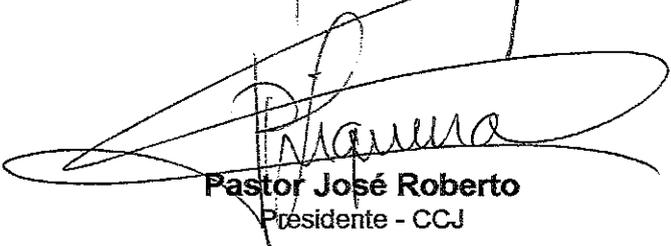
As Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)** da Câmara Municipal, tendo analisado a defesa prévia ofertada pelo Sr. Marco Aurélio de Souza, devidamente juntada aos autos, na forma regimental, manifestam-se pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assim, registra-se a elaboração do correspondente Decreto Legislativo **declarando rejeitadas** as contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2009.

  
**José Antero**  
Relator - CCJ  
Presidente - CFO

  
**Osvaldo Arouca**  
Relator - CFO

  
**Pastor José Roberto**  
Presidente - CCJ

**Rose Gaspar**  
Membro - CCJ

**Alex da Fanuel**  
Membro - CFO

Recebi em 24.11.2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO/2009**

***Rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí  
relativas ao exercício de 2001.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU  
PRESIDENTE, VEREADOR DIABEL DE LIMA  
FERNANDES, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO  
LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura  
Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001.

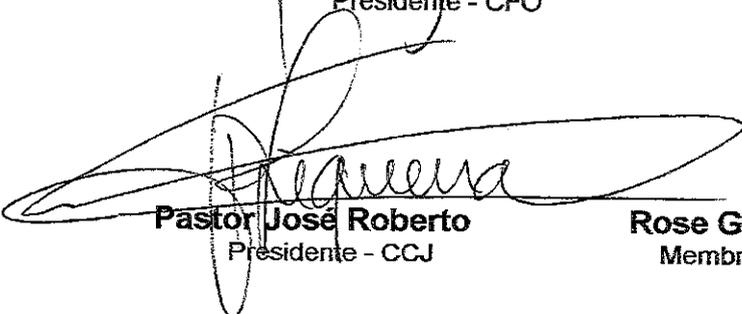
**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na  
data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se o Decreto Legislativo 255/2005 e  
as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2009.

  
**José Antero**  
Relator - CCJ  
Presidente - CFO

  
**Osvaldo Arouca**  
Relator - CFO

  
**Pastor José Roberto**  
Presidente - CCJ

**Rose Gaspar**  
Membro - CCJ

**Alex da Fanuel**  
Membro - CFO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 827/11/2009-CMS

Jacareí, 24 de novembro de 2009.

*Ref.: Encaminha cópia de Parecer da Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento no Processo nº 182/2005.*

**Senhor Marco Aurélio,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, cópia do Parecer prolatado em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento deste Legislativo referente às contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2001 (Processo nº 182/2005).

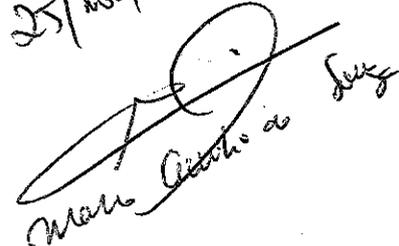
Sem outro particular, renovamos os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí

Em mão

*Recbi às 11h30m  
de 25/11/2009*  
  
Marco Aurélio de Souza

SILVEIRA,  
ANDRADE  
ADVOGADOS

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira  
Marcelo Santiago de Pádua Andrade  
Fernando Gaspar Neisser  
Ademar Aparecido da Costa Filho  
Leandro Petrin  
Caio Costa e Paula



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacareí - DIOBEL DE  
FERNANDES

PROTOCOLO GERAL  
Nº 19561 25 / 11 20 09  
CÂMARA MUNICIPAL  
JACAREÍ  
FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

*AO Juizado para  
se manifestar  
25/11/09  
[Signature]*

Ref. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL - 2001

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, urbanamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Peticionário tomou conhecimento - por intermédio do Boletim Oficial que circulou em 21.11.2009 - da convocação de sessão extraordinária para apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2001, a ser realizada em 27.11.2009.

Com a devida vênia, mostra-se inviável levar a termo sobredita sessão, pelos motivos a seguir brevemente aduzidos.



## 1. VIOLAÇÃO DO PRAZO DO ART. 131, V DO REGIMENTO INTERNO

A primeira razão de relevo a obstar a apreciação das contas em 27.11.2009 é a violação da norma que estatui o prazo mínimo para tal notificação.

De acordo com o mencionado art. 131, V, do Regimento Interno desta D. Edilidade, o prazo mínimo para que se comunique o interessado é de sete dias, interregno que não será observado *in casu*.

Apregoa a norma:

*Art. 131 - Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:*

(...)

*V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.*

Inegável, ante o excerto acima colacionado, que no caso concreto a comunicação se deu fora do prazo fixado, impossibilitando, com o respeito da opinião contrária, que o julgamento das contas ocorra na sessão para tanto designada.

Mas não é só isso.



**2. AUSÊNCIA DE PARECERES DAS COMISSÕES:  
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

Segundo motivo a impossibilitar o julgamento das contas em 27.11.2009 é a ausência - até o momento - dos pareceres que devem ser proferidos pelas DD. Comissões da Casa, nos termos do que dispõe o art. 131, II, do Regimento Interno.

Como já se viu na defesa apresentada tempestivamente em 23.11.2009, o Peticionário discorda do encaminhamento da matéria para apreciação das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Em sua dicção, nos termos do que restou consignado no v. acórdão proferido pelo E. TJ/SP, deveria esta D. Edilidade ter nomeado comissão especial para análise da questão.

Ainda que assim seja, é fato que o Regimento Interno também deve ser respeitado e, nestes termos, imprescindível que sejam lançados nos autos os pareceres daquelas comissões permanentes.

Ocorre que não basta terem vindo tais documentos aos autos até o momento da inauguração da sessão extraordinária. Forçoso era que já estivessem nos autos quando da comunicação ao Peticionário da data aprazada para o julgamento das contas.

Apenas desta forma é que se estaria garantindo o pleno exercício do contraditório - cuja observância é objeto do v. acórdão do E. TJ/SP.



Não se pode admitir que o Peticionário seja surpreendido, às vésperas ou na própria sessão, com o conteúdo dos sobreditos pareceres. Era necessário, repetimos, que tais pareceres já constassem dos autos quando da designação da data do julgamento e da comunicação ao Peticionário, permitindo, assim, uma adequada preparação de sua defesa oral.

### 3. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

O Peticionário insurgiu-se contra a primeira análise que esta D. Edilidade fez das contas anuais de sua gestão no exercício de 2001, por vislumbrar violação aos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

No mandado de segurança nº 292.01.2005.016509-4 questionou, expressamente, que lhe fora tolhido o direito de produção de provas. O tema foi objeto de análise pelo E. TJ/SP, nos autos da Apelação Cível nº 600.884.5/6-00, com v. acórdão já transitado em julgado, concedendo, integralmente, a ordem pleiteada.

Neste sentido é que a matéria retornou à apreciação desta D. Edilidade, donde veio a lume o Parecer nº 254-PODN-AJ-11-09, onde se recomendou que ***“as referidas contas deverão ser submetidas novamente ao crivo do Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, soberano para apreciação da matéria, cumpridas e respeitadas todas as formalidades legais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório”***.

Atendendo à recomendação de seu órgão jurídico, o Peticionário foi citado para apresentação de sua defesa, restando expressamente consignado no Ofício nº 803/10/2009-CMS, assinado pelo MD. Presidente da Câmara Municipal, que:



*Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.*

Exatamente com lastro na decisão judicial transitada em julgado e nas ponderações desta própria D. Edilidade é que o Peticionário apresentou sua defesa em 23.11.2009, onde pleiteou, expressamente, produção de provas.

Transcrevemos, com a devida vênia, excerto da defesa onde tal pedido é apresentado:

*Quanto às provas, parece natural que se produza perícia contábil e financeira na documentação carreada ao processo.*

**Efetivamente não é possível concluir pela não aplicação de recursos com Educação através dos restos a pagar liquidados em 2.002 se tais empenhos não forem detalhadamente verificados.**

*Assim, somente com a análise, por técnicos especificamente nomeados para este mister, é que se poderá responder à seguinte questão: a Prefeitura de Jacareí dispendeu em 2.002 recursos empenhados em 2.001, a título de 'restos a pagar', atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2.001, atingir o piso constitucional?*

*Será necessário, naturalmente, requisitar informações à Prefeitura Municipal, para que se franqueiem os processos de empenho dos gastos viabilizados em 2.002 com tais recursos.*



Ao final de sua defesa o Peticionário indicou, ainda, o *iter* que considera atender ao que restou decidido pelo E. TJ/SP - nos termos dos pedidos constantes de seu mandado de segurança - nos seguintes termos:

*Diante do exposto, primeiro passo para a regularização do processo é a nomeação da Comissão Especial de análise das contas, aludida no mandado de segurança. Depois disso, deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito, requer seja aberto prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.*

*Com o resultado da perícia nos autos, requer ainda o encaminhamento do processo às comissões, para exaração de parecer, após o que se pleiteia nova abertura de prazo para que o Defendente exerça seu contraditório, respondendo aos pareceres lançados.*

*Concluído este iter haverá possibilidade de inclusão do processo na pauta desta D. Edilidade, em sessão para a qual o Defendente já adianta seu interesse em apresentar sustentação oral, por si ou por seus advogados.*

Como se vê, esta D. Edilidade - sem mesmo ter apreciado a defesa, que somente veio aos autos, tempestivamente, em 23.11.2009 - designou data para julgamento das contas sem analisar o pedido de provas, cuja realização havia sido de antemão franqueada à defesa.

Assim, caso ocorra a sessão extraordinária convocada pelo comunicado de 21.11.2009, haverá clara violação da decisão judicial que reconheceu ao Peticionário o direito de produzir provas.

Tal conduta, renovadas as vênias ao entendimento contrário, constituiria o tipo criminal previsto no art. 330 do Código Penal, denominado crime de desobediência.



#### 4. DOS PEDIDOS

Ante os três motivos sucintamente expostos adrede, vale a presente petição para ponderar que o Peticionário não considera cumpridas as formalidades legais para designação de sessão de julgamento das contas de 2001, razão pela qual informa que não estará presente nem se fará representar na sessão extraordinária extemporaneamente convocada para 27.11.2009.

Aproveita, outrossim, para requerer o cancelamento da sobredita sessão, passando esta MD. Presidência a analisar os pedidos constantes da defesa apresentada em 23.11.2009, com a nomeação de Comissão Especial, o deferimento da prova requerida, o posterior encaminhamento da matéria para colheita de parecer e o respeito ao contraditório.

Na oportunidade, reitera que os pedidos têm como único e exclusivo fundamento o v. acórdão que transitou em julgado no mandado de segurança nº 292.01.2005.016509-4, alertando, urbanamente, que a violação aos seus preceitos pode ensejar a caracterização de crime de desobediência perpetrado pela autoridade responsável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

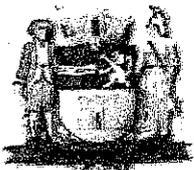
De São Paulo para Jacareí, aos 24 de novembro de 2009.

**HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA**

**OAB/SP 154.003**

**FERNANDO GASPAR NEISSER**

**OAB/SP 206.341**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Ref. Protocolo Geral nº 1956 25.11.2009**

**Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacareí  
Exercício de 2001.  
Agente Político – Ex-prefeito Marco Aurélio de Souza**

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica cópia da petição levada a efeito pelo Senhor Marco Aurélio de Souza, via de seus advogados, para manifestação, quanto a sua pertinência, esclarece o seguinte:

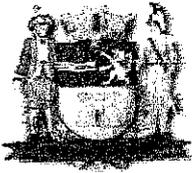
Quanto a propalada alegação de violação de dispositivos do Comando normativo regimental, no que respeita a comunicação de prazos, razão não assiste na insurgência apresentada, eis que cumpridas todas as formalidades legais, sendo descabidas as alegações apresentadas pelo ex-prefeito.

No que tange a pretensão de dilação probatória e alegação de crime de desobediência, mais uma vez se mostra impertinente e sem qualquer amparo legal os argumentos trazidos na petição subscrita pela defesa do ex-prefeito Marco Aurélio de Souza.

A Câmara Municipal de Jacareí, aliás, é bom que se diga, já se antecipou quanto ao regular andamento do processo alusivo as contas de 2001, informando ao Douto Juízo da Segunda Vara Cível processo nº 1.491/2005, todos os procedimentos tomados em obediência a Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis, documento anexo.

Afastada aqui qualquer hipótese de tipificação de crime de desobediência como pretendido pela defesa do ex-prefeito.

No que pertine as contas já devidamente examinadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por seus órgãos de auditoria e assessoramento técnico, os autos



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



do processo de contas ficaram à disposição do ex-prefeito, propiciando a ampla defesa e o contraditório, não sendo tolhido portanto o direito de produção de provas.

Incabível à espécie pretender a defesa do ex-prefeito a realização de prova pericial, eis que a matéria já foi exaustivamente debatida e analisada sobre o aspecto contábil, como dito pela Auditoria e órgãos de assessoramento do Tribunal de Contas, exaurindo-se esta discussão na esfera da defesa apresentada perante aquela Corte Especializada.

Assim, a posição desta Consultoria é no sentido de não acatamento do pedido de prova pericial, como pretendido.

Esta é a posição que adota esta Assessoria Jurídica.

Jacareí, 02 de dezembro de 2009

**PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO**  
Assessor Jurídico OAB/SP nº 104.642

**VITOR TADEU ROBERTO**  
Consultor Jurídico OAB/SP nº 118.824



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**

**Assessoria Jurídica**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

*Assessoria Jurídica*  
**CÓPIA**

Ordem nº 1491/2005

Processo: 292.01.2005.016509-4

Requerente: Marco Aurélio de Souza

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,**

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Presidente **DIOBEL DE LIMA FERNANDES**, por seu assessor jurídico, que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, vem, mui, respeitosamente perante Vossa Excelência, em acatamento ao respeitável despacho de fls.484, expor e requerer o quanto segue:

I – Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, respectivamente em folhas 458 à 462, que integram o V. Aresto, informa que todas as medidas para o efetivo cumprimento, foram tomadas pela Presidência do Poder Legislativo local.

*Handwritten signature and initials*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



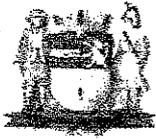
II – A Câmara Municipal de Jacareí, repita-se, acatou integralmente a decisão judicial emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, procedendo à revisão dos atos administrativos, aqueles considerados nulos, devido à concessão da ordem para anular a deliberação desta Casa Legislativa e assegurar ao Impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2.001.

II – Diante disto providenciou-se o efetivo processamento do parecer do Egrégio Tribunal de contas do Estado de São Paulo, alusivo ao exercício de 2001, sobre as contas do Ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza.

III – Assim, procedeu-se a autuação da documentação pertinente, dando origem a regular tramitação do processo administrativo com a distribuição de cópias às Comissões Permanentes do legislativo de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, e, simultaneamente, a devida CITAÇÃO do Ex-Prefeito Municipal (COMUNICAÇÃO), comunicando através de Ofício para propiciar a apresentação de defesa escrita, provas documentais, no prazo de 15 dias, tudo conforme o artigo 131 do vigente Regimento Interno.

IV – No mesmo sentido foi dada ciência e comunicado a todos os Vereadores que integram esta Legislatura, sobre o processo administrativo e todos os documentos pertinentes as contas do exercício de 2001.

2 *h*  
*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



V – Esclarece ainda a esse r. Juízo, que todos os suasórios foram empregados no sentido de comunicar ao Ex-Prefeito Municipal sobre a data da SESSÃO EXTRAORDINÁRIA que irá se realizar no dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira) às 17H00 nas dependências do Poder Legislativo local, para deliberar na ORDEM DO DIA, o seguinte:

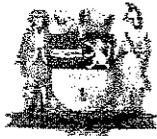
**“DISCUSSÃO ÚNICA DO PROCESSO N° 182, de 17 de outubro de 2005, PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ”.**

VI - Esclarece ainda por oportuno que a Comunicação ao Ex-Prefeito, também foi publicada junto ao Boletim Oficial do Município, tendo sido retificada posteriormente a data da realização da Sessão Extraordinária para o dia 30 de novembro de 2009.

VII - Apresenta neste ato ainda, cópia de correspondência encaminhada ao Ex-Prefeito MARCO AURÉLIO para a sua residência e domicílio, carta AR, Telegramas, Comunicação Extrajudicial devidamente registrada junto ao Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca de Jacareí, além de inserções através dos meios de comunicação RÁDIO MENSAGEM, TV CÂMARA e TV BAND VALE, documentações inclusas.

VIII - Como se infere Excelência, a Câmara por cautela e para que não se alegue futuramente vícios ou nulidades que possam

3  
5



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



ensejar qualquer tipo de cerceamento, garantiu como de fato vem garantindo ao Interessado, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, o direito de ampla defesa e do contraditório, ou seja, conferindo ao mesmo o direito legítimo de manifestação e cumprimento do devido processo legal.

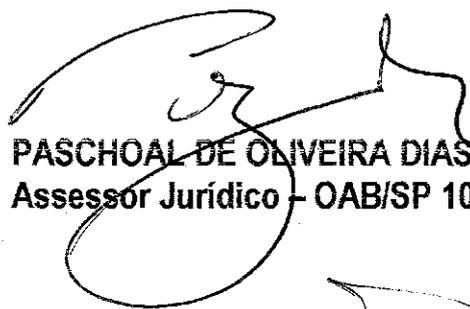
Isto posto, requer a juntada dos documentos ora apresentados para demonstrar a lisura do processo administrativo e integral cumprimento ao V. Acórdão.

**NESTES TERMOS,**

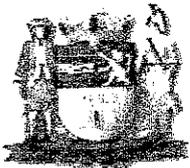
**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Jacareí, 26 de novembro de 2009.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PROF. TADEU ROBERTO**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 118.824**

  
**PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO**  
**Assessor Jurídico - OAB/SP 104.642**

  
**SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA**  
**Assessor Jurídico - OAB/SP 227.216**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ – SP.**

**Processo nº 292.01.2005.016509-4**

**Ordem:- nº 1.491/2005**

**Requerente:- MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

**Requerido:- PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

**Mandado de Segurança.**

**CÓPIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,**

devidamente qualificada nos autos em apreço, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, na pessoa de seu Presidente, **DIOBEL DE LIMA FERNANDES**, investido no mandato de Vereador, via de seus procuradores infra-assinados a fim de expor e ao final requerer o quanto segue:

Tendo em vista a r. decisão proferida no V. Aresto de fls., foi conferido ao Ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza **o direito de ampla defesa e do contraditório, instalado no processo administrativo sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as Contas do agente Político do Exercício de 2001.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Foram cumpridas todas as formalidades legais, em especial do artigo 5º, inciso LV da CF de 1988 " – *aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

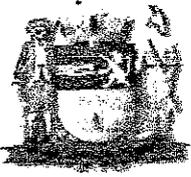
Questionou o ex- prefeito Marco Aurélio de Souza, através de seus advogados, o direito de produção de prova pericial para permitir a análise correta de vícios apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que a petição recebeu o protocolo geral nº 1956 de 25.11.2009, documento incluso.

A solenidade foi designada para esta data, ou seja, 30.11.2009, no horário das 17:00 horas. Todavia, 07(sete) Vereadores apresentaram insurgência, através de carta datada de 30.11.2009, protocolo geral nº 1980, sob o mesmo argumento da necessidade de atendimento do solicitado pelo ex- Prefeito de produção de prova pericial para avaliação dos vícios apontados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, a fim de que se evite nulidade, documento incluso.

Diversamente do que quer fazer crer o ex-prefeito em sua pretensão de prova pericial, posição esta seguida pelos Nobres Vereadores subscritores da carta encaminhada a Presidência desta Casa de Leis, no que tange a esta questão, quando citadas contas do exercício de 2001, estas já foram alvo de apreciação, análise e julgamento ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesta via de argumentação, a matéria já foi objeto de exame, portanto da devida análise da **AUDITORIA TÉCNICA** daquele **Órgão Fiscalizador, através do Escritório Regional de São José dos Campos-SP**, e corpo de Fiscalização Financeira, denominado ER-7.

25



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Insta salientar por oportuno que em razão de auditoria técnica, elaborada pelo Órgão de Fiscalização de Contas, aliado ainda ao exame por parte das acessórias econômica e jurídica e da autoridade condutora do processo no caso o Nobre Conselheiro responsável pela avaliação e decisão sobre as contas., não cabe mais travar este tipo de discussão de prova técnica por ter se exaurido.

Não há portanto, que se falar em produção de prova pericial, evidenciando-se ***clara tentativa de obstacular a apreciação e julgamento das contas do exercício de 2001***, cujo parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo , ***repita-se foi desfavorável.***

O momento oportuno para questionamentos de natureza técnica, foi justamente na fase de tramitação do processo de avaliação das contas do Exercício de 2001, perante o Tribunal de Contas, momento em que foram dadas todas as oportunidades de defesa processual, para questionamento da censura apresentada pelo Órgão Fiscalizador de Contas, ***não comportando trazer à lume esta discussão, além de pretender gerar mais ônus aos Cofres Públicos do Legislativo.***

Por fim, cabe repisar que todos os mecanismos de defesa foram concedidos ao ex-prefeito municipal, Marco Aurélio na forma do preconizada nos artigos 131/132 do vigente Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial a devida comunicação, anunciando a sessão extraordinária pelos meios de comunicação já apresentados, ***bem como em jornal Regional de grande circulação, no caso, o Jornal Valeparaibano e local, da Cidade de Jacareí, a saber: Diário de Jacareí e Jornal Semanário, documentação inclusa.***

Quanto as publicações do Boletim Oficial do Município estas foram devidamente encaminhadas no dia 19.11.2009(quinta feira), tendo

35



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



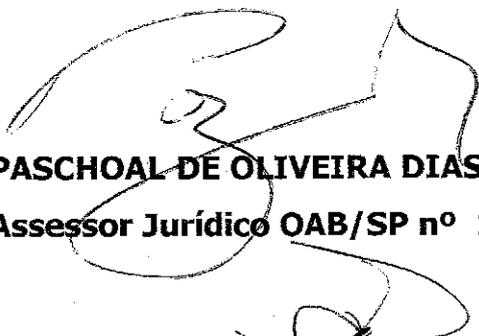
a Secretaria Municipal de Comunicação promovido a publicação apenas e tão somente no **sábado dia 21.11.2009**. Da mesma forma, na semana subsequente, qual seja no dia 26.11.2009, cujo Boletim Oficial não levado a efeito a publicação pela aludida secretaria como de praxe ocorre freqüentemente todas as sextas feiras.

Outrossim informa que **embora devidamente comunicado por todos os meios cabíveis, a sessão não se realizou, em virtude da falta de quorum em plenário.**

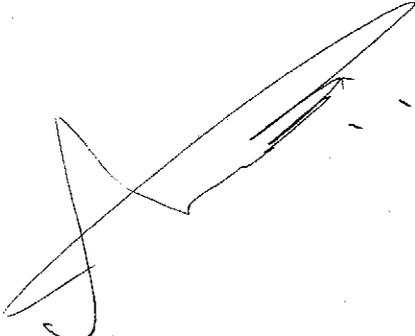
Por todo o acima informado e esclarecido, ratificando a petição anteriormente formulada (***protocolo nº 059662 de 26.11.09***), e ***pelas razões ora apresentadas foi cumprido o devido processo legal, não havendo que se cogitar qualquer hipótese de ofensa ou violação ao artigo 330 do Estatuto Penal Repressivo.***

*Termos em que, j. esta aos autos,  
P. e E. Deferimento*

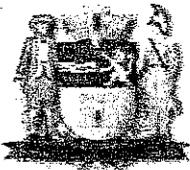
Jacareí, 30 de novembro de 2009



**PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO**  
**Assessor Jurídico OAB/SP nº 104.642**



**SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA**  
**Assessor Jurídico OAB/SP nº 227.216**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROTOCOLO GERAL

Nº 19324 27 / 11 20 09

CÂMARA MUNICIPAL

JACAREÍ

## REQUERIMENTO

Refere-se à tramitação do Processo nº 182/2005, de 17/10/2005, de Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.



Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, Vereador Diobel de Lima Fernandes, Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, Vereador Pastor José Roberto e Vereador José Antero,

Nos termos do que dispõe o artigo 131, inciso II e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, é obrigação das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento a emissão de parecer conjunto acerca das contas anuais de gestão de Prefeito ou ex-Prefeito, antes que possa ser levada a matéria a julgamento pelo Plenário.

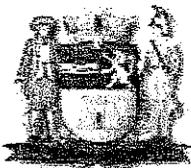
Não obstante tal fato, é certo que na data e local designados para as reuniões ordinárias dessas Comissões Permanentes não houve encontro para apreciação do tema, sendo certo que se encontram em apreciação desta Câmara Municipal as contas anuais atinentes à gestão 2001 da Prefeitura.

Também é fora de dúvida que nenhum de nós recebeu qualquer convocação, escrita, oral, telefônica ou qualquer meio idôneo, sobre a realização de eventual reunião extraordinária conjunta das mencionadas Comissões Permanentes.

Ademais, nós vereadores fomos informados da convocação de Sessão Extraordinária para o próximo dia 30/11/2009, exatamente com o fito de levar à votação referidas contas anuais.

Com a mesma surpresa recebemos, em 26/11/2009, cópia do parecer conjunto exarado por parcela dos membros das Comissões Permanentes, sem que se dignassem a informar onde e quando se realizou tal reunião e a razão pela qual os membros titulares, ora signatários, a ela não foram convocados.

Assim, buscando exercer plenamente o direito de análise das matérias que tramitam nessas Comissões Permanentes, vimos pela presente **REQUERER:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - PALÁCIO DA LIBERDADE



Requerimento Proc. 182/05 - Fls 02/02

1) Seja informado onde e quando foi produzido o parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento relativo às contas de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí e por qual razão sua discussão não ocorreu no local e data designados para as reuniões ordinárias.

2) Seja informado, ainda, por qual razão os ora signatários – regulares membros dessas Comissões Permanentes e assíduos frequentadores da Câmara Municipal – não foram convocados para a correspondente reunião.

3) Seja anulado o parecer conjunto exarado, ainda que assinado pela maioria dos membros, porquanto a ausência de debate e convocação dos membros constitui vício grave e insanável, afastando o presente procedimento do respeito ao contraditório e à ampla defesa, já garantidos em decisão transitada em julgado ao ex-Prefeito cujas contas estão em análise.

4) Sejam tomadas as providências cabíveis, *incontinenti*, para o cancelamento da Sessão Extraordinária designada para 30/11/2009, tendo em vista que as Comissões Permanentes ainda não concluíram sua apreciação quanto ao tema, dada a ausência de convocação dos membros titulares.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de novembro de 2009.

**Rose Gaspar**  
Membro - CCJ

**Alex da Fanel**  
Membro - CFO

Aos Excelentíssimos Vereadores

**DIABEL DE LIMA FERNANDES**

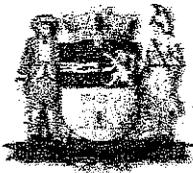
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

**PASTOR JOSÉ ROBERTO**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JOSÉ ANTERO**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**COMISSÕES 1 e 2**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO Nº: **182/2005**

DE: **17/10/2005**

PRAZO: **27/11/2009**

ASSUNTO: **PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.**

AUTORIA: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**VOTO EM SEPARADO**

Na qualidade de Membros Titulares das Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)** da Câmara Municipal, relativamente à matéria discriminada em epígrafe temos a registrar:

1) que não nos consta a realização de reunião, seja em caráter ordinário ou extraordinário, pelas respectivas Comissões para a discussão e elaboração de competente parecer no reaberto Processo nº 182/05;

2) que, em decorrência da situação contida no item anterior e de outros fatores, apresentamos Requerimento ao Presidente do Legislativo e aos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, solicitando esclarecimentos e a anulação de parecer apresentado, bem como o cancelamento da Sessão Extraordinária para julgamento das indigitadas contas;

3) que analisamos a defesa prévia apresentada pelo ex-Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza, juntada ao processo, a qual nos convenceu da lisura nas contas municipais de 2001;

4) que se esgota o prazo para a manifestação, sem que as Comissões tenham efetivamente cumprido o dever de análise da matéria.

Feitas estas considerações, na forma regimental votamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos posicionamos **FAVORAVELMENTE** às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de novembro de 2009.

  
**Rose Gaspar**  
Membro - CCJ

  
**Alex da Fanuel**  
Membro - CFO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÕES 1 e 2**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Em atenção ao Requerimento protocolizado nesta Casa Legislativa, no Protocolo Geral, sob nº 1972, de 27.11.2009, respeitadamente respondemos aos seus quesitos da seguinte forma:

1) A decisão externada no mencionado parecer conjunto é fruto do convencimento dos respectivos signatários quanto à absoluta validade e cabimento dos aspectos técnicos salientados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito das contas de 2001 da Prefeitura Municipal, tendo sido ainda devidamente considerada a defesa preliminar apresentada em nome do Ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza.

O breve relatório e votos conjuntos arguidos foram produzidos na Secretaria deste Legislativo, na data de 24 de novembro do corrente, após contato telefônico com o servidor que elaborou o documento, nos termos ditados pelos componentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

A matéria em questão não foi analisada em reunião ordinária das Comissões exatamente pelo motivo de a defesa preliminar do Ex-Prefeito ter sido encaminhada a esta Casa apenas no final da tarde do dia 23 de novembro de 2009, ou seja, após o horário do encontro periódico das Comissões. Neste ponto, destaca-se que as Comissões não emitiram qualquer juízo sem antes verificar as alegações da aguardada defesa.

2) Prejudicado.

3) Prejudicado. Mas, ainda assim, esclarecemos que a ampla defesa e o direito ao contraditório estão sendo fielmente observados em relação ao interessado, o Ex-Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza, haja vista sua citação promovida pela Câmara para a apresentação de defesa preliminar e da sustentação de defesa oral em Sessão do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Resposta ao Protocolo Geral, sob nº 1972/09 - Fls 02/02.

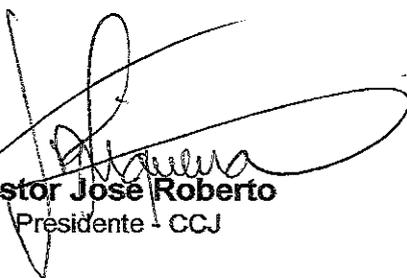
Já quanto ao parecer conjunto das Comissões, seguramente foi dado conhecimento deste a todos os Vereadores, logo que assinado, por intermédio do depósito de cópias nas gavetas de comunicação com os Gabinetes, mantidas na Secretaria da Casa. A propósito, evidencie-se que os subscritores do Requerimento ora respondido tomaram conhecimento sim do parecer, feito rigorosamente nos moldes regimentais, tanto que tiveram tempo hábil para a manifestação de sua contrariedade ao externado pelas Comissões e apresentaram Requerimento e Voto em Separado contrário ao Parecer do E. Tribunal de Contas e favorável às contas de 2001 da Prefeitura Municipal, o que patenteia não ter havido qualquer cerceamento de expressão dos requerentes.

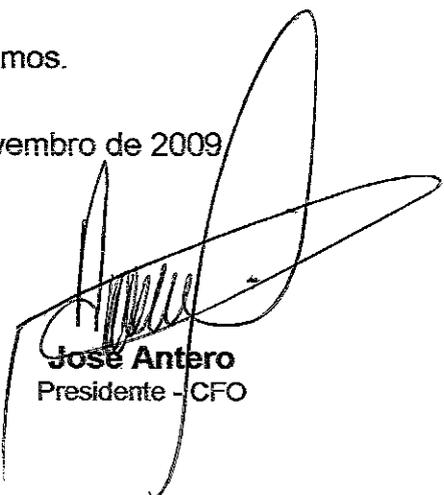
Aliás, merece registro também que, à época da primeira apreciação da matéria, em 2005, conforme constante dos respectivos autos, procedimento idêntico foi adotado por Vereadores componentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, então formadas em sua maioria por apoiadores da Administração.

4) Prejudicado.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de novembro de 2009

  
**Pastor José Roberto**  
Presidente - CCJ

  
**José Antero**  
Presidente - CFO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 836/11/2009-CMS

**Ilustríssima Vereadora,**

Servimo-nos do presente para, com máximo respeito, encaminhar a Vossa Senhoria cópia do documento anexo, da lavra dos Vereadores Pastor José Roberto e José Antero, respectivamente Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento, que responde o Requerimento protocolizado nesta Casa Legislativa, no Protocolo Geral, sob nº 1972, de 27.11.2009.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de novembro de 2009.

**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

À Vereadora  
**ROSE GASPAR**  
Membro da CCJ

*Rose Gaspar  
recebido em 01/12/2009  
LGH40*

*Em mão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 837/11/2009-CMS

**Ilustríssimo Vereador,**

Servimo-nos do presente para, com máximo respeito, encaminhar a Vossa Senhoria cópia do documento anexo, da lavra dos Vereadores Pastor José Roberto e José Antero, respectivamente Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento, que responde o Requerimento protocolizado nesta Casa Legislativa, no Protocolo Geral, sob nº 1972, de 27.11.2009.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de novembro de 2009.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

Ao Vereador  
**ALEX DA FANUEL**  
Membro da CFO

*Recebido 01/02/09*  
  
**Alex da Fanuel**  
Vereador  
2ª Secretário

*Em mão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

NIL

PROTÓCOLO Nº 1980/30/11/2009  
CÂMARA MUNICIPAL JACAREÍ  
FUNDEADOR

Jacareí, 30 de novembro de 2009.



Sr. Presidente,

Nós, vereadores abaixo assinados, vimos, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Em decorrência da peça de defesa apresentada pelo ex-prefeito Marco Aurélio de Souza perante esta Câmara Municipal em 23/11/2009, tomamos conhecimento do pedido expresso de produção de prova pericial para permitir uma análise concreta dos vícios supostamente apontados pelo Tribunal de Contas para recomendar a reprovação da gestão anual de 2001.

Diante deste cenário e considerando que o procedimento que tramitou na Câmara Municipal já foi anulado perante o Poder Judiciário exatamente por vícios em sua tramitação, ponderamos ser impossível a realização da sessão extraordinária convocada para o próximo dia 30/11/2009.

Além disso, há também notícia que o ex-prefeito não foi intimado no prazo legal e regulamentar de sete dias para que pudesse exercer amplamente seu direito de defesa.

Assim, buscando evitar futuras nulidades no procedimento e na tentativa de preservar esta Câmara Municipal de acusações futuras de desobediência à decisão judicial transitada em julgada, vimos pela presente, respeitosamente, informar que não compareceremos à sessão extraordinária convocada.

Atenciosamente.

  
**ADRIANO DA ÓTICA**  
Líder do PPS  
Vereador

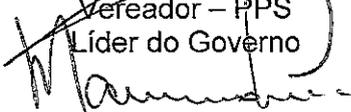
  
**LAUDELINO AMORIM**  
Vereador - PT

  
**ALEX DA FANUEL**  
Vereador - PT  
2º Secretário

  
**ITAMAR ALVES**  
Vereador - PDT  
Vice-Presidente

  
**ROSE GASPARE**  
Vereadora - PT

  
**EDINHO GUEDES**  
Vereador - PPS  
Líder do Governo

  
**Prof. MARINO FARIA**  
Vereador - PT

Sessão Extraordinária



Os trinta (30) dias do mês de novembro (15) do ano de dois mil e nove (2009), às dezessete (17) horas, compareceram à Sessão Extraordinária, convocada pelo Presidente do Legislativo, na conformidade das disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, os vereadores que abaixo assinam:

Valmir

~~[Signature]~~

Carlos  
Cinca

Hy Ho!

~~[Signature]~~

Síbel  
Antero  
Pastor

~~[Signature]~~  
~~[Signature]~~

~~[Signature]~~

Observação: A sessão deixou de ser realizada por falta de quorum.

~~[Signature]~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Ofício nº 239/12/2009-CMP

Jacareí, 2 de dezembro de 2009.

Ilustríssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para, respeitosamente, solicitar as necessárias providências de Vossa Senhoria para que não mais seja publicado no Boletim Oficial do Município o Comunicado desta Casa Legislativa (cópia anexa), datado de 23 de novembro de 2009, informando ao Sr. Marco Aurélio de Souza, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, que a Sessão Extraordinária convocada para a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, seria realizada dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, tendo em vista que referido Comunicado ainda não foi publicado e em razão de já ter transcorrido a data.

Sem outro particular, agradecendo a atenção de Vossa Senhoria, valemo-nos da oportunidade para manifestar-lhe os protestos de nossa consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**JOSÉ DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE**  
Secretário de Comunicação Social da  
Prefeitura Municipal de Jacareí  
Em mão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMUNICADO**

Comunicamos ao Senhor MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, que no Comunicado publicado por esta Casa Legislativa à página 11 do Boletim Oficial do Município de Jacareí nº 652, de 21/11/2009, por equívoco, constou-se que a Sessão Extraordinária convocada para a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada no dia 27 de novembro de 2009 (sexta-feira), às 17 horas, ao passo que a data correta é dia 30 de novembro (segunda-feira), às 17 horas, neste Legislativo, oportunidade em que será concedido a Sua Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2009.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



Ofício nº 838/12/2009-CMS

Jacareí, 2 de dezembro de 2009.

*Reasi em 02/12/2009  
às 12h10m*

Prezado Senhor,

Com o objetivo de garantir a Vossa Senhoria a defesa nos termos constitucionais vigentes, servimo-nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, comunicar-lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada na Sessão Ordinária regimentalmente prevista para o dia 15 de dezembro de 2009 (terça-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que lhe será concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para defesa oral pessoal ou técnica.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

Ex-Prefeito Municipal de Jacareí

Em mão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**COMUNICADO**

Com o objetivo de garantir a defesa nos termos constitucionais vigentes, comunicamos ao Senhor MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada na Sessão Ordinária regimentalmente prevista para o dia 15 de dezembro de 2009 (terça-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para defesa oral pessoal ou técnica.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de dezembro de 2009.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacaréi

JOSÉ LUIZ GONÇALVES

Prefeito do Município de Jacaréi

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º A beneficiária mencionada no artigo 1º deste Decreto fica obrigada a prestar conta de aluguel de imóvel destinado à residência da beneficiária e seus familiares.

Art. 2º O auxílio-aluguel ora concedido deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.

mensais, perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir do mês de janeiro de 2010.

inciso VII do art. 4º da Lei Municipal nº 5.033, de 04 de abril de 2007, mediante pagamento, durante o período de 12 (doze) meses, do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 1º Fica prorrogado o auxílio-aluguel à Lillian Neves, RG nº 36.987.365-8, nos termos do

DECRETA

Cidadania e não possui residência para se acomodar.

2007, alterada pela Lei nº 5.216, de 16 de maio de 2008;

Decreto nº 1080, de 29 de maio de 2008, que Regulamenta a Lei nº 5.033, de 04 de abril de

Jacaréi, 5 de dezembro de 2009

ANO X - Nº 654

000'000  
r\$ por  
000,00  
tagão  
erço  
R\$  
ridas

2

PROPOSTAS: Até as 23:59 h de 11/12/2009.

LANCES: As 11:00 h do dia 15/12/2009.

Informações sobre a licitação poderão ser obtidas na Divisão de Compras e Licitações situada na Rua Aparício Lorena nº 120 - Jardim Liberdade - Jacaréi - SP - telefone 12-3954-0200 - Ramal 252, 3954-0202/0203.

Edital disponível no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Jacaréi, 23 de novembro de 2009

Engº Antonio Fernando Batista - Presidente do SAAE

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2009**

OBJETO= Registro de preços para aquisição de cartuchos de toner.

CRENCIAMENTO: Até as 23:30 h de 11/12/2009.

PROPOSTAS: Até as 23:59 h de 11/12/2009.

LANCES: As 14:00 h do dia 15/12/2009.

Informações sobre a licitação poderão ser obtidas na Divisão de Compras e Licitações situada na Rua Aparício Lorena nº 120 - Jardim Liberdade - Jacaréi - SP - telefone 12-3954-0200 - Ramal 252, 3954-0202/0203.

Edital disponível no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Jacaréi, 23 de novembro de 2009

Engº Antonio Fernando Batista - Presidente do SAAE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
Palácio da Liberdade**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 298/2009**

Institui a Sessão Solene de "HOMENAGEM AOS DESBRAVADORES LUZEIROS DO VALE" e a inclui no calendário anual de homenagens da Câmara Municipal de Jacaréi, alterando o Decreto Legislativo nº 259/2006, de 05 de julho de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Jacaréi a Sessão Solene de "HOMENAGEM AOS DESBRAVADORES LUZEIROS DO VALE".

§ 1º A Sessão Solene de que trata este artigo será realizada na quinta-feira que antecede o 4º sábado do mês de cada ano.

§ 2º Caso o dia estipulado no parágrafo anterior coincida com o de Sessão Ordinária desta Casa ou feriado, a solenidade será antecipada para o dia útil imediatamente anterior ao inicialmente designado.

Art. 2º O artigo 2º do Decreto Legislativo nº 259/2006, de 05 de julho de 2006, passará a vigorar acrescido da "HOMENAGEM AOS DESBRAVADORES LUZEIROS DO VALE", antecedendo a "Homenagem ao Trabalhador", com a seguinte redação:

"Art. 2º

HOMENAGEM AOS DESBRAVADORES LUZEIROS DO VALE

DIOBEL  
atribuição  
RESOLV  
Art. 1.º  
de 7 de  
licença p  
NASCIM  
de Jacar  
Art. 2.º  
para o c  
Art. 3.º  
AFIXE-SI  
Câmara  
DIOBEL

CITAÇÃO  
Na forma  
que disp  
MARCO  
prazo de  
sua defe  
que rece  
Paulo.  
Comunic  
e todas  
informa-  
de Cons  
apreciaç  
oral, pes  
A Câmar  
o Proce  
das Con  
integram  
Comunic  
do artig  
Egrégio  
Municip  
desta Câ  
para o c  
oportuni  
pessoal  
defesa c  
Câmara  
DIOBEL

COMUN  
Com o o  
Senhor M  
no incise  
dispõe e

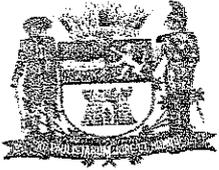


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ por Lei e especificamente pela DECRETA  
Art. 1º Fica autorizada a abertura de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil e noventa e seis mil reais) para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi.  
Art. 2º A despesa de que trata este artigo é de R\$ 4.320,00, de 17 de março de 1964.  
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2009.  
HAMILTON RIBEIRO MOTA  
Prefeito do Município de Jacaréi  
ANTONIO FERNANDO BATISTA  
Presidente do SAAE

DECRETO Nº 394, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.  
Dispõe sobre a prorrogação de validade do Decreto Nº 1080, de 29 de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, conferidas por Lei,  
CONSIDERANDO a Lei nº 5.033, de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, e o disposto no Decreto nº 1080, de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 5.216, de 16 de maio de 2008, que alterou o inciso III do art. 1º do referido Decreto, CONSIDERANDO que esta família encontra-se em situação de risco social, acomodar,  
DECRETA  
Art. 1º Fica prorrogado o auxílio-aluguel de imóvel destinado à residência da beneficiária e seus familiares, durante o período de 12 (doze) meses, perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir do mês de janeiro de 2010.  
Art. 2º O auxílio-aluguel ora concedido deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 3º A beneficiária mencionada no artigo 1º deste Decreto fica obrigada a prestar conta de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2009.  
HAMILTON RIBEIRO MOTA  
Prefeito do Município de Jacaréi  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacaréi

DECRETO Nº 395, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.  
Dispõe sobre a prorrogação de validade do Decreto Nº 1080, de 29 de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, conferidas por Lei,  
CONSIDERANDO a Lei nº 5.033, de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, e o disposto no Decreto nº 1.080, de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 5.216, de 16 de maio de 2008, que alterou o inciso III do art. 1º do referido Decreto, CONSIDERANDO ainda a Lei nº 5.033, de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, a prorrogar, por até 12 (doze) meses, o auxílio-aluguel de imóvel destinado à residência dos beneficiários do Programa;  
CONSIDERANDO que esta família encontra-se em situação de risco social, acomodar,  
DECRETA  
Art. 1º Fica prorrogado o auxílio-aluguel de imóvel destinado à residência da beneficiária e seus familiares, durante o período de 12 (doze) meses, perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir do mês de janeiro de 2010.  
Art. 2º O auxílio-aluguel ora concedido deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 3º A beneficiária mencionada no artigo 1º deste Decreto fica obrigada a prestar conta de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2009.  
HAMILTON RIBEIRO MOTA  
Prefeito do Município de Jacaréi  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacaréi

DECRETO Nº 396, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.  
Dispõe sobre a prorrogação de validade do Decreto Nº 1080, de 29 de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, conferidas por Lei,  
CONSIDERANDO a Lei nº 5.033, de maio de 2008, que instituiu o Programa de Acomodação de Famílias em Situação de Risco Social, e o disposto no Decreto nº 1.080, de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 5.216, de 16 de maio de 2008, que alterou o inciso III do art. 1º do referido Decreto, CONSIDERANDO que esta família encontra-se em situação de risco social, acomodar,  
DECRETA  
Art. 1º Fica prorrogado o auxílio-aluguel de imóvel destinado à residência da beneficiária e seus familiares, durante o período de 12 (doze) meses, perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir do mês de janeiro de 2010.  
Art. 2º O auxílio-aluguel ora concedido deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 3º A beneficiária mencionada no artigo 1º deste Decreto fica obrigada a prestar conta de aluguel de imóvel destinado a residência da beneficiária e seus familiares.  
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2009.  
HAMILTON RIBEIRO MOTA  
Prefeito do Município de Jacaréi  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacaréi



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



11 de dezembro 2009.

ASSUNTO: **ORDEM DO DIA**  
SESSÃO: **ORDINÁRIA**  
DIA: **15 DE DEZEMBRO (TERÇA - FEIRA)**  
HORÁRIO: **17 HORAS**

Nobre Vereador,

Em atendimento à determinação legal vigente, temos a honrosa satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria a **ORDEM DO DIA** definida e organizada pela Presidência desta Casa, na forma das disposições aplicáveis do Regimento Interno, para a próxima **SESSÃO ORDINÁRIA**, que será realizada dia 15 de dezembro de 2009 (terça-feira) às 17 horas.

- 1º) – DISCUSSÃO ÚNICA DO PROCESSO Nº 182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 – PARECER DE AUTORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
- 2º) – SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROCESSO Nº 153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009 – PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, PARA O PERÍODO DE 2010/2013.
- 3º) – SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROCESSO Nº 156, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 – PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2010.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Damos ciência finalmente que, de acordo com a Resolução nº 642/05, encontra-se à disposição na Secretaria da Câmara a ata da seguinte sessão:

**56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA)** Sessão Ordinária, realizada dia 03 de novembro de 2009, às 17 horas.

Sem outro particular, contando com o indispensável comparecimento de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos registrando os protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**JOÃO ANTONIO GRECCO**

**Diretor**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
José Carlos dos Santos  
Assessor de Gabinete  
14/12/09

SILVEIRA,  
ANDRADE  
ADVOGADOS

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira  
Marcelo Santiago de Pádua Andrade  
Fernando Gaspar Neisser  
Ademar Aparecido da Costa Filho  
Leandro Petrin  
Caio Costa e Paula



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacareí - DIOBEL DE

FERNANDES

Ao Juízo  
para o parecer  
14/12/09

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 20561/14/12/2009
CÂMARA MUNICIPAL JACAREÍ
FUNÇÃOÁRIO

Processo nº 182/2005

Ref. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL - 2001

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, urbanamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Peticionário foi notificado pelo Ofício nº 838/12/2009-CMS da inclusão em pauta do processo em referência, para análise do E. Plenário desta Edilidade, na sessão ordinária que ocorrerá no próximo dia 15.12.2009.

Efetivamente a matéria não reunia condições de ser apreciada na sessão extraordinária, convocada para este fim para o último dia 30.11.2009, consoante os termos de petição apresentada em 25.11.2009.

Congratulando a iniciativa de designar nova data para tal mister, faz-se, contudo, necessário destacar o que segue.



Ainda que dois dos três óbices levantados na referida petição tenham sido afastados (atenção ao prazo do art. 131, V, do Regimento Interno e ausência dos pareceres das comissões), **o terceiro e mais importante deles continua obstando a apreciação do tema.**

Como se destacou alhures, o Peticionário insurgiu-se contra a primeira análise que esta D. Edilidade fez das contas anuais de sua gestão no exercício de 2001, por vislumbrar violação aos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**No mandado de segurança nº 292.01.2005.016509-4 questionou, expressamente, que lhe fora tolhido o direito de produção de provas.**

O tema foi objeto de análise pelo E. TJ/SP, nos autos da Apelação Cível nº 600.884.5/6-00, com v. acórdão já transitado em julgado, concedendo, integralmente, a ordem pleiteada.

Neste sentido é que a matéria retornou à apreciação desta D. Edilidade, donde veio a lume o Parecer nº 254-PODN-AJ-11-09, onde se recomendou que *“as referidas contas deverão ser submetidas novamente ao crivo do Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, soberano para apreciação da matéria, cumpridas e respeitadas todas as formalidades legais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório”*.

Atendendo à recomendação de seu órgão jurídico, o Peticionário foi citado para apresentação de sua defesa, restando expressamente consignado no Ofício nº 803/10/2009-CMS, assinado pelo MD. Presidente da Câmara Municipal, que:



*Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.*

Exatamente com lastro na decisão judicial transitada em julgado e nas ponderações desta própria D. Edilidade é que o Peticionário apresentou sua defesa em 23.11.2009, onde pleiteou, expressamente, produção de provas.

Transcrevemos, com a devida vênia, excerto da defesa onde tal pedido é apresentado:

*Quanto às provas, parece natural que se produza perícia contábil e financeira na documentação carreada ao processo.*

**Efetivamente não é possível concluir pela não aplicação de recursos com Educação através dos restos a pagar liquidados em 2.002 se tais empenhos não forem detalhadamente verificados.**

*Assim, somente com a análise, por técnicos especificamente nomeados para este mister, é que se poderá responder à seguinte questão: a Prefeitura de Jacareí dispendeu em 2.002 recursos empenhados em 2.001, a título de 'restos a pagar', atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2.001, atingir o piso constitucional?*

*Será necessário, naturalmente, requisitar informações à Prefeitura Municipal, para que se franqueiem os processos de empenho dos gastos viabilizados em 2.002 com tais recursos.*

Ao final de sua defesa o Peticionário indicou, ainda, o *iter* que considera atender ao que restou decidido pelo E. TJ/SP - nos termos dos pedidos constantes de seu mandado de segurança - nos seguintes termos:

*Diante do exposto, primeiro passo para a regularização do processo é a nomeação da Comissão Especial de análise das contas, aludida no mandado de segurança. Depois disso, deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito, requer seja aberto prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.*

*Com o resultado da perícia nos autos, requer ainda o encaminhamento do processo às comissões, para exarcação de parecer, após o que se pleiteia nova abertura de prazo para que o Defendente exerça seu contraditório, respondendo aos pareceres lançados.*

*Concluído este iter haverá possibilidade de inclusão do processo na pauta desta D. Edilidade, em sessão para a qual o Defendente já adianta seu interesse em apresentar sustentação oral, por si ou por seus advogados.*

Como se vê, esta D. Edilidade designou data para julgamento das contas sem analisar o pedido de provas, cuja realização havia sido de antemão franqueada à defesa.

Assim, caso haja inclusão do tema na pauta da sessão ordinária convocada para 15.12.2009, haverá clara violação da decisão judicial que reconheceu ao Peticionário o direito de produzir provas.

Tal conduta, renovadas as vênias ao entendimento contrário, constituiria o tipo criminal previsto no art. 330 do Código Penal, denominado crime de desobediência.



Assim, com a firme intenção de resguardar os direitos que lhe foram conferidos e confirmados com o trânsito em julgado do v. acórdão referido, vale esta para requerer a retirada de pauta deste processo da sessão ordinária de 15.12.2009.

Salienta-se, outrossim, que o Peticionário não tem qualquer intenção de obstar o andamento da questão, tendo apenas requerido provas que lhe foram franqueadas e cuja produção foi garantida pelo Poder Judiciário.

Ademais, reitera-se o pedido de que se cumpra a decisão judicial, com o acolhimento do *iter* procedimental adrede indicado, alertando ainda mais uma vez para que se evite a consecução do crime de desobediência e se respeite os direitos constitucionais do Peticionário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Jacaré, aos 9 de dezembro de 2009..

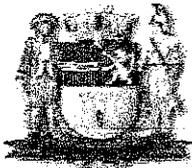
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

OAB/SP 154.003

FERNANDO GASPAR NEISSER

OAB/SP 206.341





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL Nº 035 – 04/01/2007

## PARECER Nº 311/2009 – MEN – AJ/2009

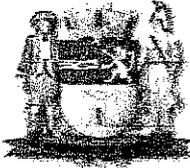
**OBJETO: *Requerimento da defesa do Ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza (Protocolo 2056/09) reiterando pedido de provas relativa às contas do exercício de 2001***

Trata-se de reiteração de pedido lastreado em alegada violação de direito de ampla defesa e contraditório. Alega, em síntese, o pedido:

- a - O direito de defesa foi decidido em sede de Segunda Instância;
- b - A notificação referia-se “à produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas”;
- c - O pedido de produção de perícia contábil e financeira;
- d - Data do julgamento das contas sem análise do pedido de provas.

O pedido não merece prosperar, pois reveste-se de caráter meramente postergatório, pois que o direito de defesa já vem sendo concedido ao Requerente e deve ser de acordo com o procedimento processual cabível no âmbito administrativo.

Com relação ao texto contido na notificação a que se apega o Requerente para inovar a instância do Tribunal de Contas em sede do julgamento a cargo da Câmara Municipal, de igual forma não há que ser albergado, pois que o conceito de ampla defesa não tem o caráter que o mesmo pretende, em sede de análise legislativa do parecer prévio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em que pese a redundância e a impropriedade do texto indigitado, dúvida não há que o direito de defesa a que se apegava o Requerente não tem o caráter elástico que pretende, ou seja, a de renovar, na instância legislativa, todo o procedimento percorrido pelo Tribunal de Contas, responsável pela parte instrucional da prestação de contas como órgão auxiliar dos municípios. Oportuno lembrar que "a ampla defesa não é aquela que é satisfatória, segundo critérios do réu, mas sim aquela que satisfaz a exigência do juízo" (STF RE132.747).

Neste sentido, destaque-se a precisa manifestação do Des. Rel. TORRES DE CARVALHO do Egrégio TJSP, no qual o mesmo deixa patente esta posição:

O processo de tomada de contas inicia-se perante o Tribunal de Contas, encarregado das verificações *in loco* e da análise técnico-legal das mesmas, e termina com a manifestação da Câmara Municipal. Não há dois processos, um perante a Corte de Contas e outro perante a Câmara; há um único processo, examinado inicialmente pelo Tribunal, órgão auxiliar do Poder Legislativo, e decidido a final pelos vereadores - que tem, nesta apreciação, maior latitude de julgamento. (*Apelação Cível n° 637.562-5/2-00*)

Apega-se o Requerente à produção principalmente de provas periciais e, quiçá, diligências e quaisquer outros elementos de produção probatória tirante as documentais, com o mero intuito de inovar a instância e, obviamente, de procrastinar o julgamento. Ademais, não há que admitir-se que o mesmo tenha se descurado de sua defesa em sede do TCE não produzindo, perante àquela Corte de Contas, todas as provas que entendeu de direito que deveria produzir para reverter o resultado final.

A simples leitura do processo das contas comprova que o mesmo esgotou todo o conjunto probatório-pericial perante os conselheiros que as analisaram mediante o concurso de todo o efetivo técnico-contábil que dispõe a instituição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



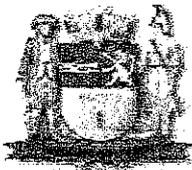
A opinião respeitada de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito, não deixa dúvidas quanto à inoportunidade da pretensão requerida:

A admitir-se novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador de contas deve ter oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados. (*'Direito Municipal Brasileiro', 10ª Ed. Malheiros, São Paulo, 1990, p. 519*)

**Tirante a prova pericial, aberta estará ao Requerente a produção de provas documentais** ou quaisquer outras que as supram, além das alegações orais, versando sobre o conjunto probatório ou outro que entenda que se ajuste à sua defesa nesta fase, na medida em que servirem comprovar que não foram acolhidas, quando produzidas, perante o Tribunal de Contas. O que não pode é exigir que a Câmara Municipal de Jacareí instale um corpo técnico, qualificado para rever todas as provas periciais já analisadas.

Embora não se questione que cabia à esforçada defesa do Requerido, em sede da Corte de Contas ter requerido e produzido todas as provas que tinha por obrigação requerer e produzir – e as produziu, pois que os autos provam - em sede legislativa, incabível tal pretensão, por tratar-se – repita-se - de provas de caráter meramente protelatório, já analisadas, conforme farta documentação carreada nos autos pelo TCE, em todas as fases, inclusive com todos os recursos cabíveis.

Na lição de José AFONSO DA SILVA, “o controle técnico das contas municipais não pode exercitar-se de modo direto pelo parlamento. **Daí, a instituição da Corte de Contas para garantir a vigilância da execução orçamentária**”. (*Negrítei*)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE



(Curso de Direito Constitucional 16ª ed. revista e atualizada, p.732). Foi o que foi feito e acolhido pelas comissões responsáveis pela análise dos autos das contas a serem remetidos ao julgamento do plenário.

Assim, em sede julgamento da contas pelo Poder Legislativo **tal pretensão, qual seja, a de prova pericial**, reputa-se como **prova desnecessária**, por já produzida nos autos, o que, inclusive encontra seu suporte legal na aplicação, em sede de julgamento de contas pelo Poder Legislativos, o disposto na legislação processual civil, com a devida adequação, do art. 420, II, do CPC, não ofendendo o contraditório, nem a ampla defesa insertos no art. 5º, LV, da CF/88, que não lhe serão sonegados.

Assim, salvo melhor juízo, é o parecer, para o momento, opinar pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão contida no requerimento supra com relação às provas periciais e a intenção de realizar, nesta fase legislativa, todo o procedimento já efetivado junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Jacaréi, 14 de Dezembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

Dr. Vitor Tadeu Roberto  
Consultor Jurídico  
OAB-SP 118.824

  
Maria Eloísa do Nascimento  
Assessora Jurídica  
OAB/SP 123.178

Sessão Ordinária



As quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009), às dezesseis (16) horas, compareceram à Câmara Municipal de Jacareí, a fim de participarem da Sessão Ordinária regimental, os vereadores que abaixo assinam:

Valmir

Rosa

Adriano

Stamar

Edinho

Landelino

Jair Antunes

Paster

Daio

Aracá

Alex

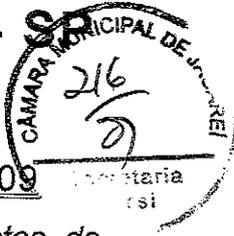
Marino

Isobel

Handwritten signatures of the council members, including names like Valmir, Rosa, Adriano, Stamar, Edinho, Landelino, Jair Antunes, Paster, Daio, Aracá, Alex, Marino, and Isobel.

Observação: A sessão foi encerrada no início do Orden do Dia, após a votação do 10 projeto de lei constante, tendo em vista a falta de quorum, provocada pela retirada dos Vereadores Rosa, Adriano, Stamar, Alex, Edinho, Landelino, Paster, Alex da Janel e Marino.

Handwritten signature at the bottom right of the page.



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009**

*Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, CONSIDERANDO QUE:

1 - De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Presidente da Câmara interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

2 - Que a Constituição Federal, por força do art. 31, § 1º, dispõe que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

3 - Que a Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, prescreve que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

4 - Que a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 28, inciso VII, alínea 'a' dispõe que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009 – FIs. 02**

5 - Que a parte final do § 4º do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe que o parecer do Tribunal de Contas será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

6 – Que o art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe que o prazo máximo para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas será de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

7 - Que o art. 132, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí prevê que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

8 – Que foram cumpridas todas as etapas referentes à tramitação do parecer contidas no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí;

9 – Que, embora convocadas sessões para deliberação do parecer, as mesmas não foram realizadas por deliberadas faltas de quorum efetivadas com o não comparecimento de 7 (sete) vereadores na sessão extraordinária especialmente convocada para este fim no dia 30/11/2009 e, após o início dos trabalhos, na sessão ordinária do dia 15/12/2009, cujo processo encontrava-se incluído na ordem do dia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009 – Fls. 03**

10 – Que foram concedidas as oportunidades de defesa e contraditório legalmente cabíveis ao caso; e

Considerando finalmente que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí referentes ao exercício de 2001,

**PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 28, inciso VII, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município de Jacareí e do art. 122, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o Decreto Legislativo nº 255/2005, de 16 de dezembro de 2005, e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de dezembro de 2009.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 854/12/2009-CMS

Jacareí, 18 de dezembro de 2009.



Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para comunicar, conforme determina o inciso IV do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005), que, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 (Processo nº 182/05) foram rejeitadas, conforme constante do Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, que foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí desta data, cópias anexas.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c/c Escritório Regional de São José dos Campos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 856/12/2009-CMS

Jacareí, 21 de dezembro de 2009.



Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para comunicar-lhe que, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 (Processo nº 182/05) foram rejeitadas, conforme constante do Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, que foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí de 18 de dezembro último, cópias anexas.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí  
Em mão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



Ofício nº 857/12/2009-CMS

Jacareí, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimos Senhores,

Servimo-nos do presente para encaminhar, conforme determina o inciso III do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005), cópia do Processo nº 182/2005 deste Legislativo, que originou o Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, rejeitando, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, o qual foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí de 18 de dezembro de 2009, cópias também anexas.

Outrossim, cumpre esclarecer que nesta oportunidade estamos devolvendo ao Ministério Público local o processo completo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente às citadas contas, que lhe havia sido encaminhado e posteriormente devolvido a esta Câmara Municipal, o qual integra o P.P.I.C. nº 128/2005 - Cidadania.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

Ao

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE JACAREÍ**

Em mão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE BAT

Ofício nº 854/12/2009-CMS

Jacareí, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para comunicar, conforme determina o inciso IV do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005), que, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 (Processo nº 182/05) foram rejeitadas, conforme constante do Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, que foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí desta data, cópias anexas.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**

Presidente

A Sua Excelência, o Senhor

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c/c Escritório Regional de São José dos Campos

Stamp: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Data: 23.12.09  
Ass. Ivete

**BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL**



PROCESSO Nº 182/2005		AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO							
VEREADORES		<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input type="checkbox"/>				2ª VOTAÇÃO			
		EM...../...../2009				EM...../...../2009			
		Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ADRIANO DA ÓTICA									
ALEX DA FANUEL									
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA									
DARIO BURRO									
DIOBEL DE LIMA FERNANDES (DIOBEL DA DIDOL'S)									
EDINHO GUEDES									
ITAMAR ALVES									
JOSÉ ANTERO									
PASTOR JOSÉ ROBERTO									
LAUDELINO AMORIM									
PROF. MARINO FARIA									
OSVALDO DA SILVA AROUCA									
ROSE GASPAR									
		1ª (Única) Votação-Visto Presidente				2ª Votação - Visto do Presidente			
		Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)				Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)			

**APURAÇÃO**

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS _____	CONTRÁRIOS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS _____	CONTRÁRIOS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS _____	CONTRÁRIOS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 857/12/2009-CMS

Jacareí, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimos Senhores,

Servimo-nos do presente para encaminhar, conforme determina o inciso III do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005), cópia do Processo nº 182/2005 deste Legislativo, que originou o Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, rejeitando, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, o qual foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí de 18 de dezembro de 2009, cópias também anexas.

Outrossim, cumpre esclarecer que nesta oportunidade estamos devolvendo ao Ministério Público local o processo completo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente às citadas contas, que lhe havia sido encaminhado e posteriormente devolvido a esta Câmara Municipal, o qual integra o P.P.I.C. nº 128/2005 – Cidadania.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente  
Data: 22/12/09 Horário: 12 h 38 min  
Protocolo PJJ-Civel nº 1461/2009  
Municipal de Promotoria:

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Promotoria de Justiça Cível de Jacareí

  
DIOBEL DE LIMA FERNANDES  
Presidente

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE JACAREÍ

Em mão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE BAT

Ofício nº 856/12/2009-CMS

Jacareí, 21 de dezembro de 2009.

Prezado Senhor,

*Rec. nº 23/12/09*  
*19658*

*Marco Aurélio de Souza*  
Matricula 6.799.368-0

Servimo-nos do presente para comunicar-lhe que, em consonância com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 (Processo nº 182/05) foram rejeitadas, conforme constante do Decreto Legislativo nº 299/2009, de 17 de dezembro de 2009, que foi publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí de 18 de dezembro último, cópias anexas.

Sem outro particular, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí  
Em mão